EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde 2012, o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12) especifica as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e estabelece o afastamento para construções e demais atividades em relação às margens de cursos d’água naturais.

Com a sanção, em 27 de dezembro de 2021, da Lei Federal n° 14.285/21, a legislação federal passou a reconhecer que é dos municípios a competência para definir as margens de cursos d'água em área urbana consolidada, desde que cada município elabore legislação específica e atenda a requisitos urbanísticos e ambientais, como o de diagnóstico socioambiental.

Dessa forma, os municípios deverão estabelecer faixas de preservação permanente condizentes com a sua realidade, em metragens diferentes daquelas constantes na legislação federal, em consonância com o diagnóstico socioambiental.

A Lei Federal nº 14.285/21 estabelece critérios e medidas que devem ser adotadas de forma integrada por cada município para que possam localmente definir as metragens das APP urbanas nas margens de cursos d’água naturais.

O diagnóstico socioambiental é um estudo que envolve diferentes etapas de levantamento e coleta de dados e de análises das informações e que fornece um diagnóstico preciso das condições ambientais e sociais da área de interesse. É realizado por uma equipe multidisciplinar. Em municípios que possuam planos de recursos hídricos, de bacia hidrográfica, de drenagem ou de saneamento básico, suas diretrizes devem ser consideradas na definição das faixas marginais dos cursos d’água. Os planos devem orientar as ações de mitigação e contenção dos impactos associados às áreas de risco, a gestão de resíduos e esgotamento sanitário, a manutenção e a preservação de áreas de relevância ambiental, auxiliando tecnicamente na definição das faixas de áreas de preservação permanente, em relação ao Código Florestal.

As atividades ou os empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto que podem ser instalados nas APPs estão previstas no Código Florestal e na Resolução Consema n°128/19. Alguns exemplos são a canalização e retificação de corpos d’água em trechos tubulados ou antropizados.

No diagnóstico socioambiental deve-se fazer o levantamento de informações e o mapeamento de áreas ao longo dos cursos d'água existentes na área urbana, apresentando: delimitação física da área urbana consolidada; representação gráfica do relevo; sistema viário; remanescente de vegetação nativa; unidade de conservação; elaboração de cadastro das propriedades das áreas urbanas ao longo dos cursos d’água; demarcação das áreas de risco identificáveis; infraestrutura urbana (saneamento básico, pavimentação, rede de energia elétrica); serviços públicos (transporte coletivo, telefonia, segurança, limpeza urbana, iluminação pública); equipamentos públicos (áreas verdes dos loteamentos, parques, praças, equipamentos de saúde, equipamentos de educação); densidade demográfica; hidrografia; entre outros. Esse levantamento deve compor todas as características necessárias para estabelecimento das APP conforme suas funções estabelecidas no Código Florestal, conforme seu art. 3, inc. II.

Outrossim, mediante o estabelecimento do diagnóstico socioambiental do Município, os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água natural em área urbana consolidada poderão ser determinados nos planos diretores, nas leis municipais de uso do solo ou em leis específicas.

Assim, a partir das informações técnicas apresentadas no diagnóstico socioambiental os municípios poderão editar sua legislação ou até mesmo dispor de nova legislação para definir faixas marginais distintas de qualquer curso d’água daquelas estabelecidas pelo Código Florestal, em acordo com seu art. 4°, desde que demonstrem a não ocupação de áreas com riscos de desastres, podendo observar a mitigação destes riscos através das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, quando existentes, e a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas observem os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Portanto, apresento a meus pares este tema tão atual e desafiador para que juntos possamos construir uma estrutura normativa que estabeleça uma política pública municipal clara voltada às boas práticas administrativas para o atingimento de um melhor planejamento urbano e ambiental, bem como estabelecer regras de proteção ambiental mais próximas da nossa realidade urbana.

Sala das Sessões, 23 de março de 2022.

VEREADOR MOISÉS BARBOZA

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a realização de diagnóstico socioambiental como requisito para a definição, pelo Município, de faixas marginais não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas distintas das estabelecidas no inc. I do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e alterações posteriores – Código Florestal –, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a realização de diagnóstico socioambiental como requisito para a definição, pelo Município, de faixas marginais não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas distintas das estabelecidas no inc. I do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal –, e alterações posteriores.

**§ 1º** O diagnóstico socioambiental de que trata o *caput* deste artigo apontará as características pertinentes para que APPs no entorno de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas cumpram suas funções estabelecidas no inc. II do art. 3º do Código Florestal, e deverá apresentar, dentre outras, as seguintes informações:

I – delimitação física da área urbana consolidada;

II – representação gráfica do relevo;

III – sistema viário;

IV – remanescentes de vegetação nativa;

V – unidades de conservação;

VI – cadastro das propriedades das áreas urbanas ao longo dos cursos d’água;

VII – demarcação das áreas de risco identificáveis;

VIII – infraestrutura urbana, tais como saneamento básico, pavimentação, rede de energia elétrica;

IX – serviços públicos, tais como transporte coletivo, telefonia, segurança, limpeza urbana, iluminação pública;

X – equipamentos públicos (áreas verdes de loteamentos, parques, praças, equipamentos de saúde, equipamentos de educação);

XI – densidade demográfica; e

XII – hidrografia.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por área urbana consolidada aquela que atende os critérios estabelecidos no inc. XXVI do art. 3º do Código Florestal.

**Art. 2º** Após a elaboração do diagnóstico socioambiental de que trata esta Lei, poderá o Poder Público definir, por lei, faixas marginais distintas das estabelecidas no inc. I do art. 4º do Código Florestal, observado o disposto no § 10 de seu art. 4º.

**Art. 3º** No parcelamento do solo urbano, reservar-se-á faixa não edificável nas APPs no entorno de cursos d’água e de águas dormentes, a ser indicada no diagnóstico socioambiental de que trata esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

/TPFL